



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR
FIGUEIREDO SARQUIS**

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/06/17

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-002577/026/15

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Eugênio José Zuliani.

Período(s): (01-01-15 a 11-03-15) e (19-03-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta.

Período(s): (12-03-15 a 18-03-15).

Advogado(s): Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha(m): TC-002577/126/15 e Expediente(s): TC-000307/008/16 e TC-037556/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OLÍMPIA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (fls.248/305), apresentou o Responsável, Sr. Eugênio José Zuliani, após notificação (fl.308), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-022209/026/16 fls.314/345).

1.2.2 - Dívida de Longo Prazo:

- Expansão de 8,7% na dívida de longo prazo.

Defesa - O crescimento da dívida consolidada derivou da imprevisível assunção de novos precatórios, de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), além da contratação de financiamento por meio da Agência de Desenvolvimento Paulista - DESENVOLVE SP. A expansão verificada não colocou em risco o equilíbrio fiscal do município.

2.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de divulgação dos balanços e dos pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do Município.

Defesa - Os demonstrativos reclamados pela Fiscalização encontram-se insertos no portal da transparência do município.

2.2 - Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - Inexiste a diferença anotada, uma vez que o montante de R\$ 26.617,00 trata-se de alienação de ativos do Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia - DAEMO, conforme registrado no Balancete Geral da Receita do mês de dezembro/15.

2.3 - Despesa com Pessoal:

- Inclusão de valor pago à PRODEM - Progresso e Desenvolvimento do Município em virtude de terceirização de mão de obra.

Defesa - Apesar dos ajustes efetuados pela equipe de inspeção, a Prefeitura atendeu ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1 Ensino:

- Exclusão do cálculo a que alude o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal do saldo de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/16.

Defesa - O Executivo destinou 26,89% da receita de impostos e transferências ao ensino. O mencionado saldo de restos a pagar refere-se ao valor empenhado afeto à aquisição de mercadoria que deixou de ser entregue pelo fornecedor. Por equívoco do setor



competente, a importância não foi anulada.

3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Insuficiência de vagas disponíveis em creches.

Defesa - A Administração envida incessantes esforços voltados à ampliação de vagas em creches. Encontrase em construção mais uma unidade localizada no bairro Morada Verde que possibilitará o decréscimo da deficiência apontada.

3.1.2 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública de Ensino (Ciclo I do Ensino Fundamental) –

Subitem 3.1.2.4- Conclusões da Fiscalização:

- 75% dos professores realizam jornada extraclasses inferior a 33,33% das horas trabalhadas.

Defesa - A Prefeitura procura atender as disposições da Lei Federal nº 11.738/08 sem sobrecarregar o orçamento. A jornada extraclasses de 33,33% das horas trabalhadas implica na contratação de mais um professor para compensar a ausência de três docentes das salas. Houve a extensão das aulas de educação física para a pré-escola com vistas ao cumprimento da legislação de regência.

- 53,39% dos docentes do município consideram que o Plano de Carreira não os estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente. 38,14% dos professores desconhecem a existência do plano de carreira no município.

Defesa - Promoveram-se 68 docentes, em 2013, 52, em 2014 e 43, em 2015. O Plano de Carreira do Magistério, amplamente discutido nas escolas, encontra-se no Departamento de Pessoal para o estudo de eventual impacto financeiro na folha de pagamento. Após, será submetido à apreciação do Legislativo.

- Rotatividade - Nenhuma das escolas apresentou taxa de permanência dos professores acima de 80%

Defesa - Mencionada rotatividade justifica-se pela realização anual de concurso de remoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

professores para o quadro do magistério, pela significativa quantidade de docentes admitidos em caráter temporário e pela ocorrência de aposentadoria e de afastamentos.

- Existência de 33,63% dos docentes com vínculo temporário.

Defesa - Realizou-se concurso público para a efetivação de 141 docentes - PEB-1 (Professor de Ensino Básico I), 18 Professores - PEB-II - Educação Física, 01 Supervisor de Ensino e 03 Diretores de Escola.

- 17,27% dos professores cumprem jornada semanal acima do recomendado.

Defesa - A Secretaria de Gestão estudará a viabilidade de se possibilitar a opção dos professores pelo regime de dedicação exclusiva.

- Grande incidência de docentes afastados por motivo de saúde.

Defesa - O eventual afastamento de professores passou a ser submetido à perícia promovida por junta médica composta por três profissionais da saúde. Criou-se o abono assiduidade com vistas a diminuir a incidência dos requerimentos da espécie.

- Nenhuma escola pesquisada possui todos os itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa - O Executivo procurou priorizar carências urgentes para o funcionamento das escolas, tais como reforma e manutenção de banheiros, telhados, redes elétricas e hidráulicas, que consistem em adequações necessárias para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. A instalação de Laboratório de Ciências e parque infantil não encontrou previsão orçamentária.

- As escolas do município possuem turmas com mais de 24 (vinte e quatro) alunos.

Defesa - O planejamento realizado pelo município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

permitiu fossem as salas das séries iniciais constituídas, no máximo, por 30 alunos e, nas séries finas, por 35 discentes. A manutenção de salas com 24 alunos demandaria a formação de novas turmas e a contratação de docentes, procedimentos condicionados à árdua ampliação dos recursos financeiros.

- Apenas 03 das 08 escolas avaliadas possuem a relação área/aluno de acordo com aquela definida pelo Conselho Nacional da Educação como ideal (1,875 m²/aluno).

Defesa - Dificuldades para a expansão de recursos financeiros impedem a ampliação dos espaços físicos e da contratação de docentes com vistas ao atendimento do mencionado parâmetro dimensionado pela legislação de regência.

3.2 - Saúde:

- Glosa do montante afeto aos restos a pagar não liquidados até 31/01/16 do cálculo relativo ao percentual de gastos do setor.

Defesa - Apesar do ajuste efetuado pela equipe de inspeção, nota-se que a Prefeitura aplicou 23,16% das receitas de impostos na saúde, percentual superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde (Programa Municipal de Controle da Dengue) - Subitem 3.2.2.3 - Achados de Fiscalização:

- Apesar de constituído o Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da Dengue de Olímpia, o Executivo não definiu responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme estabelecido nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.

Defesa - Adotaram-se medidas para debelar o defeito anotado.



- **Estrutura de controle vetorial do município (equipamentos) em desacordo com os parâmetros definidos nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.**

Defesa - O município disponibiliza 04 nebulizadores portáteis e 02 pulverizadores costais que atendem aos parâmetros mencionados na mencionada diretriz.

- **Estrutura de controle vetorial do município (pessoal envolvido) em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.**

Defesa - O município possui cadastrados no SISAEDS 01 Coordenador ou Supervisor Geral, 03 Supervisores de Área e 27 Agentes de Combate a Endemias, conforme os parâmetros fixados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.

- **Falta de capacete de aba larga e de óculos necessários à segurança do trabalhador envolvido nas ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue.**

Defesa - A Administração utiliza máscara facial completa que substitui os óculos de segurança, bem como toucas árabes por proporcionarem proteção superior àquela propiciada pelos capacetes de abas largas.

- **Inexistência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos utilizados na aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue.**

Defesa - O setor de endemias será deslocado para prédio que possui espaço apropriado à manutenção, lavagem e guarda dos referidos equipamentos.

- **Taxa de rotatividade para os cargos de Agente de Controle de Endemias/Agente de Controle de Vetores e Agente Comunitário de Saúde superior àquelas observadas em municípios de mesmo porte da região.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O clima quente da região e o peso dos equipamentos teriam provocado a rotatividade de Agentes do sexo feminino.

4.1 - Precatórios/Regime Especial Mensal:

- Divergência entre o valor dos depósitos existentes nas contas destinadas ao pagamento de precatórios e aquele informado pelo Tribunal de Justiça.

Defesa - O valor depositado pela origem no exercício de 2015 perfaz o montante de R\$ 1.750.872,45, sem que houvesse a diferença apontada. A quantia de R\$ 149.320,56 refere-se ao processo 2793/1993, cuja "baixa" não se observou em 2015, uma vez efetivado o respectivo pagamento, em 08.01.16. As importâncias depositadas em conta do Tribunal de Justiça encontram-se contabilizadas no ativo.

12 - Atendimento às recomendações deste Tribunal: - Cumprimento parcial às recomendações deste Tribunal (remuneração dos secretários municipais não deve exceder os subsídios dos agentes políticos).

Defesa - O pagamento de verbas trabalhistas aos Secretários Municipais constitui garantia assegurada pelos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

14.1 - Pagamentos de Taxa:

- Falta de transparência no pagamento de taxas à PRODEM - Progresso e Desenvolvimento do Município, em virtude da prestação de serviços.

Defesa - Os valores cobrados pela empresa municipal encontram-se consignados na sua planilha de custos. Os pagamentos são efetuados de acordo com a discriminação inserta nos aludidos demonstrativos (planilhas) constantes em cada contrato, conforme o previsto no § 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.427/79.

14.2 - Contratação de Pessoal:

- Contratação da Prodem - Progresso e Desenvolvimento do Município - voltada ao fornecimento de mão de obra para o desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de atividades em diversos setores da Administração Municipal.

Defesa - o procedimento não se refere à terceirização de mão de obra, mas à cessão de servidores que ingressaram na Administração por meio de concurso público, consoante autorizado pelo artigo 135-A do Estatuto dos Servidores Públicos de Olímpia. A Prefeitura celebrou distrato com a PRODEM para o fim de cessar as relações de trabalho questionadas pela equipe de inspeção, bem assim passou a realizar concurso público voltado à contratação de pessoal necessário ao desenvolvimento das respectivas atividades.

14.3 - Aquisição de Brinquedo:

- Aquisição de brinquedo tipo carrossel para cadeirante desprovido de certificado de segurança.

Defesa - Após a expedição de laudo de vistoria e de parecer técnico, retirou-se o brinquedo da escola EMEB Valentina Toazza. O Executivo promoveu tratativas com a fabricante do carrossel com vistas ao reembolso do valor gasto com a sua aquisição.

14.4 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Pagamento de verbas de cunho trabalhista (férias indenizadas, 13º salário e licença-prêmio) aos Secretários Municipais.

Defesa - O pagamento de 13º salário, bem como de férias proporcionais, é assegurado pelos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Assessoria Técnica (fls.350/356) e **Chefia de ATJ** (fl.357) manifestaram-se pela aprovação dos demonstrativos examinados.

O d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas em apreço (fls.358/361) diante das Falhas na edição de um novo plano de carreira para os profissionais do magistério que teriam refletido na falta de interesse da categoria pela opção de ingresso no regime de dedicação exclusiva e, via de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consequência, na necessidade da contratação de professores com vínculo temporário (33,63%) acima do limite (10%) definido na estratégia 18.1 do Plano Nacional da Educação, acarretando alto índice de rotatividade dos docentes nas escolas, prejuízo à qualidade do ensino, expansão dos gastos com pessoal do magistério e decorrente retração de investimentos em infraestrutura educacional.

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC nº:	37556/026/15
Interessa do:	Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, por seu Assessor em substituição, Dr. Thiago Faria Signoretti
Objeto:	Encaminhamento de cópia do Acórdão nº 3014/2013, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União e demais documentos correlatos, no qual restou consignado a imputação de débitos aos Srs. José Fernando Rizatti, ex-prefeito Municipal de Olímpia, José Roberto Bijotti e Luiz Fernando Rimoli, ex-secretários Municipal de Saúde e à empresa Clínica Infantil de Olímpia S/C Ltda., com determinação final de devolução de valores ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Olímpia.

Comentário da Fiscalização: A matéria não contém irregularidades ou eventuais reflexos afetos ao exercício de 2015.

TC nº:	307/008/16
Interessa do:	Anônimo (denúncia encaminhada por carta)
Objeto:	Expediente, sem data, noticiando possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Olímpia (restrição ao acesso de informações e contratos, irregularidades em concurso público).

Comentário da Fiscalização: O representante deixou de juntar documentação que comprovasse a situação alegada, impossibilitando aferir a veracidade do defeito anunciado. O município criou o Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eventual irregularidade quanto à admissão por concurso público será analisada em processo específico de admissão de pessoal.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001944/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002012/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000485/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002577/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	95,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,91%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,15%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	51.371 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit - 2,64%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 10.727.561,06	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Fiscalização seletiva¹ nas contas de 2015 do Município de Olímpia é reflexo, fundamentalmente, da emissão de pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, de sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) bem como do volume de receitas arrecadadas pelo órgão.

Documentos que instruem os autos indicam que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 3.316/08, bem como revisados em 6,41% mediante lei de iniciativa do Legislativo, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos ao longo do exercício.

A equipe de inspeção criticou o pagamento de 13º salário, férias, terço constitucional e licença prêmio aos Secretários Municipais e ao Vice-Prefeito (13º salário) por entender violado o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal² que prevê remuneração em parcela única aos agentes políticos.

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art.39** (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, concederam-se licenças prêmio somente aos Secretários Municipais (Gestão e de Governo) que optaram pela remuneração do seu cargo efetivo, restando, assim, justificado tal procedimento.

Como sobejamente sabido, a atribuição aos agentes políticos (Secretários Municipais e Vice-Prefeito) das verbas de cunho trabalhista (férias e 13º salário) asseguradas pelos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal³ excepcionou-se das vedações previstas no § 4º do artigo 39 da CF⁴.

Quanto a este ponto em particular, sobrelevam ensinamentos da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro, em Direito Administrativo, 13ª edição, pg. 440.

"Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de

espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

³ **Art.7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

⁴ **Art.39** (...)

§ 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional"

Oportuno, também, transcrever lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pgs. 250/251:

"o disposto no artigo 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do artigo 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá".

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara nos termos do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A despeito da inclusão da importância (R\$ 217.761,91) afeta aos gastos com terceirização de mão de obra, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 75.265.477,16) atingiram 43,91% da Receita Corrente Líquida (R\$ 171.393.210,21) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

A propósito, a Fiscalização censurou ajustes firmados entre o Executivo e a empresa pública municipal PRODEM - Progresso e Desenvolvimento Municipal - com vistas ao fornecimento de mão de obra para o desempenho de atividades fim da Administração, mediante o pagamento de taxas de serviço.

Contudo, diante da informação ofertada pela origem de que a Prefeitura celebrou distrato com a PRODEM para o fim de cessar as relações de trabalho questionadas, passando a realizar concurso público voltado à contratação de pessoal necessário ao desenvolvimento das respectivas atividades, bem como da notícia sobre a existência de autos específicos para o tratamento da matéria, considero dispensável a adoção de novas medidas a respeito da matéria. Deverá a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se houve o efetivo encerramento da operação da espécie (terceirização de mão de obra).

Os superávits orçamentário (2,64%) e financeiro (R\$ 10.727.561,06), bem assim a suficiente disponibilidade de caixa para suportar as obrigações

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de curto prazo demonstram atendimento à responsabilidade fiscal na gestão do município.

Já a expansão de 8,70% do saldo da dívida fundada derivou da imprevisível assunção de novos precatórios, de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), além da contratação de financiamento por meio da Agência de Desenvolvimento Paulista - DESENVOLVE SP sem comprometer, em demasia, orçamentos e gestões futuras.

Vinculada ao regime especial mensal de liquidação de precatórios, a Prefeitura efetuou depósitos em conta específica do Tribunal de Justiça em montante suficiente a satisfazer as regras de pagamento previstas na Emenda Constitucional 62/09, bem como quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 26,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 95,51% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização de 99,27% dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (0,73%) até 31.03.16, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto selecionou 08 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)¹⁰, com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

10

Escola	Diretor
EMEB Dona Luiza Seno de Oliveira	Patricia Maria Pinho Pimenta
EMEB Jardim Hélio Cazarini	Renata Feliciano Olmedo Felippe
EMEB Joaquim Miguel dos Santos	Mara Gonini Righetti
EMEB Profª Zenaide Rugai Fonseca	Neide Aparecida Olmos
EMEB Prof. Maurício César Alves Pereira	Anna Carolina Branco Fonseca Ferranti
EMEB Prof. José Sant'Anna	Maria da Silva Batista
EMEB Santo Seno	Silvana Cardoso Fernandes
EMEB Theodomiro da Silva Melo	Lucilene Maria de Abreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

indica, em síntese, que o plano de carreira dos profissionais do magistério pouco estimula a permanência de professores na rede municipal de ensino e existência de significativa quantidade de docentes com vínculo temporário.

Assim, pertinente reiterar-se orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo privilegie o concurso público como forma de ingresso de docentes no quadro de pessoal da Administração municipal, institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico, bem como evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor (24), bem assim efetuar os devidos reparos estruturais nas suas edificações com vistas a proporcionar condições e espaço físico (1,875 m² por aluno) adequados ao aprendizado das crianças naquelas localidades, além de provê-las de laboratórios de ciência e de informática, salas de TV, computadores bibliotecas e quadras poliesportivas.

Registra-se, ainda, necessária adoção de providências voltadas à equalização da carga horária e das respectivas atividades extraclasse desenvolvidas pelos docentes.

À saúde municipal direcionaram-se 23,15% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, deverá a Prefeitura incrementar o planejamento, o acompanhamento e o controle da dengue no município, disponibilizando pessoal, materiais e equipamentos de proteção individual - EPI's aos agentes envolvidos no combate à doença.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Olímpia atingiu, respectivamente, notas B+ e A, consideradas "Muito Efetivas" e "Altamente Efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequada disponibilização de infraestrutura de ensino com apoio de tecnologia a todas as escolas do Ciclo I, promover adequações relativas à formação dos professores, nos moldes do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96¹¹ e efetuar

¹¹ **Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

levantamentos voltados a apurar a quantidade de crianças que necessitam do Ciclo I. A Fiscalização verificará se a construção de nova creche no município possibilitou a retração do respectivo déficit de vagas da espécie apontado no relatório de inspeção.

Deverá o setor de saúde implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (A), de Cidades Protegidas (A), de Gestão Fiscal (B), de Governança

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e Tecnologia (B) e de Planejamento (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - DAEMO, enquanto que o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob responsabilidade da empresa Multi Ambiental Engenharia Ltda.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, movimentando os recursos arrecadados em contas específicas, porém, a execução dos serviços de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação fora atribuída à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por meio de determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP.

Demais, conseguiu a origem debelar as falhas detectadas nos item *Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 para que o Executivo corrija a divergência entre o valor dos depósitos existentes nas contas destinadas ao pagamento de precatórios e aquele informado pelo Tribunal de Justiça e atenda as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos anotados nos itens *Cumprimento das Exigências Legais e Aquisição de Brinquedo*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF